

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/031942
RECORRENTE: SIMONE BORGES PERES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000455521

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, Inc. II do CTB. Apresentação de Conductor Infrator Manejado Inoportunamente, Pois Somente Apresentado à JARI. Alegações particulares e de fatos que não afastam a obrigatoriedade de apresentação dentro do prazo legal pela administrada. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. II, do CTB "Transitar em velocidade superior à máxima permitida acima de 20% até 50%" com base no auto de infração lavrado no dia 14/03/2017, na Rod. BA535, Km 21 – Sentido Crescente da cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

O Recorrente faz requerimento de apresentação de condutor para terceiros, servindo-se de Recurso a esta JUNTA, alegando apenas questões fáticas para justificar a impossibilidade da apresentação do aludido requerimento do prazo legal. Acosta aos autos as cópias dos documentos como **CNH do proprietário, cópia do CRLV e outros documentos.**

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. No que se refere ao mérito, o requerimento de apresentação do condutor a esta JARI é inoportuno e intempestivo, eis que o artigo 6º da Resolução CONTRAN 619/2016 assim nos informa:

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

I - caso não haja identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação;

Desta forma, a proprietária foi devidamente notificada, conforme a própria confessa e demonstrado no relatório de auto de infração com autuação em 14/03/2017 – que dá conta da expedição da NAI em 20/03/2017 e entrega da NAI, conforme AR FJ674817190BR, sendo que a proprietária ficou ciente da data limite para apresentação do condutor, todavia, não consta requerimento registrado no SMT – Sistema de Multas de Trânsito e nem alegação de apresentação oportunamente, pelo que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (**artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN, sendo que as questões fáticas trazidas à baila pela Recorrente, embora legítimas, por questões de violência doméstica e divórcio do suposto condutor, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade como proprietária do veículo e de exercer a faculdade de apresentar o condutor no prazo legal ou assumir o ônus da penalidade.** Vejamos:

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, tendo em vista a apresentação do condutor ter ocorrido de forma intempestiva (fora do prazo de defesa de autuação) e inoportuna (apresentado à JARI e não à Comissão de Defesa de Autuação), desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000455521** válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, a **Sra. SIMONE BORGES PERES pela infração circunscrita no artigo 218, II do CTB.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº **R000455521** por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de pela **infração circunscrita no artigo 218, II do CTB.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de junho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI